



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009487-70.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCELO PRIMO DE MENESES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PV PATRICIO VEICULOS - ME e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11657

APELAÇÃO Nº 1009487-70.2021.8.26.0606 - Suzano

APELANTE: Marcelo Primo de Meneses

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZ: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

APELAÇÃO - Revisão de contrato de financiamento de veículo - Improcedência - Recurso da parte autora - Regularidade dos juros aplicados, em consonância com o avençado - Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF - Instituições financeiras que não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos - Seguro prestamista - Seguro firmado em contrato apartado - Existência de expressa disposição no sentido de ser facultativa tal contratação - Ausência de indícios de venda casada - Sentença de improcedência mantida - Honorários recursais majorados - RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 172/174), acrescentando que, nos autos da "ação revisional de contrato de financiamento" (fls. 01) ajuizada por Marcelo Primo de Meneses contra Banco Pan S/A e PV Patrício Veículos - ME, o feito, em relação ao segundo requerido, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade de parte, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça. Quanto ao primeiro réu, foram os pedidos julgados improcedentes, sendo o autor também condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o requerente (fls. 177/181), alegando, em síntese, a cobrança de juros de forma abusiva e a ilegalidade na cobrança da tarifa de seguro prestamista, e solicitando a restituição simples do indébito e o recálculo das parcelas contratuais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões a fls. 185/189.

É o relatório.

Decide-se.

A demanda constitui ação revisional de financiamento de veículo, na qual a parte autora-apelante questiona as cobranças de juros de forma abusiva, bem como de tarifa de seguro, requerendo a devolução simples do indébito e o recálculo do contrato.

Destaca-se, de início, que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei n. 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Feitas essas considerações, observa-se, *in casu*, que, tendo o autor-recorrente subscrito cédula de crédito bancário, **aplica-se o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004**, segundo o qual podem ser pactuados "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Outrossim, foi o **referido instrumento firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000, de modo que, desde que expressamente pactuada, inexistente óbice à incidência de capitalização de juros**. Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Tenha-se em mente, ainda, o teor da **Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça**: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a **constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001, ao julgar a ADI nº 2316/DF**:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024” (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal**, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura (“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Na presente hipótese, tem-se que o instrumento celebrado entre as partes (fls. 21/31) estabeleceu, expressamente, a **capitalização mensal dos juros remuneratórios**. Ainda, conforme se verifica, **os juros previstos no instrumento contratual em questão (2,49% ao mês e 34,33% ao ano - além do Custo Efetivo Total de 3,22% ao mês e 46,27% ao ano) não se revelam abusivos**, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente¹.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Financiamento de Veículo - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - MÉRITO - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo

¹ “(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...)” (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023)

demandante - JUROS - Acessório contratual fixado em percentual próximo à média adotada pelo Banco Central para o período. Inocorrência de parâmetros que evidenciem a exacerbação da referida taxa média - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade - Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ - TABELA PRICE - Aplicação - Possibilidade - Utilização que não implica anatocismo - Inexiste razão para adoção de outro método de amortização do saldo devedor - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cobrança lícita - Documento que demonstra a efetiva prestação dos serviços - TARIFA DE CADASTRO - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Ausente abusividade - SENTENÇA MANTIDA - Majorados os honorários advocatícios fixados por equidade no importe de R\$ 1.000,00 para o importe de R\$ 1.500,00 (Tema 1059 do STJ), ressalvada a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000967-28.2021.8.26.0443; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

No tocante **ao seguro de proteção financeira (prestamista)**, aplica-se a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP - **Tema 972**:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18) (sem grifo no original).

O entendimento acima transcrito decorre da preocupação de que, muitas vezes, o que cabe ao contratante é simplesmente a opção de contratar ou não contratar o "pacote": "financiamento e seguros" ("ou tudo ou nada"), não havendo hipótese da contratação de apenas um, ou outro,

separadamente, o que, deveras, configura venda casada.

Assim, além de um campo que deixe clara a possibilidade de contratação ou não do seguro, é necessário, para que não haja a venda casada, que se dê ao consumidor a possibilidade de contratar outra seguradora, que não aquela indicada pela própria entidade financeira, bem como a existência de contrato de seguro apartado.

Considerados esses aspectos e voltando-se, agora, aos termos de adesão presentes nos autos (fls. 32/37), verifica-se que, **além de ter sido elaborada proposta de adesão especificamente para a contratação do seguro**, houve expressa disposição no sentido de que "este seguro é **facultativo** e contratado por prazo determinado" (fls. 34).

Nesse sentido, **inexiste qualquer abusividade neste aspecto, não estando configurada a venda casada**.

Nada há, em suma, a ser alterado, devendo ser mantida a improcedência da ação.

Não acolhida a irresignação manifestada, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a, em relação à instituição financeira apelada, em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora-recorrente.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator